

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2026
DATA 17 DEZ. 2014 HORAS 15:27

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 17/12/2014


MENSAGEM Nº 04 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI PARCIALMENTE, o projeto de lei referente ao **AUTÓGRAFO DE LEI N.º 2227, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014**, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., que Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Gurupi-TO, em razão da inconstitucionalidade formal, para tanto, adotei as razões contidas no parecer da Procuradoria Geral do Município, a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto nobre e louvável a alteração apresentada por essa Egrégia Casa, a matéria contida no autógrafo acima referido, especificamente no art. 19 “caput” e seu Parágrafo único, encontra-se eivada de vício formal, está em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Gurupi.

A proposição em pauta acarreta invasão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois implicaria aumento dos gastos, cuja iniciativa é prerrogativa do Chefe do Executivo.

Insta ressaltar, ainda, que a viabilização da proposta em tela demandaria gastos substanciais no que diz respeito à construção de abatedouros público municipal, para atender a demanda das classes produtoras, bem como a criação de instalações necessárias para a correta manipulação, produção e armazenamento das demais atividades e classes produtoras. tratando-se, pois, de investimentos específicos, construção de abatedouros e instalações, certamente, gerariam aumento de despesas e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Por isso, a proposta representa uma afronta a preceito insculpido nos artigos. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como, da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementa, considera-se: - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;”

Art. 167 CF/1988:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”

O Poder Judiciário manifesta pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nestas situações:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/06. ESTÍMULO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. A Lei Municipal nº 4.162/2006, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal e também impor a realização de despesas, especialmente com procedimentos que sequer estão cobertos por verbas do SUS, mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa, a qual é privativa do Executivo, violando as disposições do art. 60, II, d, e do art. 82, VII, da Constituição Estadual e arts. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acórdão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 19/03/2007)

A Lei Orgânica do Município de Gurupi segue o mesmo parâmetro da legislação federal acima exposta, demonstrando a inviabilidade formal do projeto em questão.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal